



**DECRETO N° 2.471**  
De 18 de maio de 1995

Fixa as Normas de Segurança para instalações destinadas ao armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a inexistência de normas de Segurança para Postos de Revenda e Depósitos de GLP;

CONSIDERANDO o posicionamento da Divisão de Fiscalização - DIFIS - do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, resolve adotar a seguinte Norma em caráter temporário, até a regulamentação completa e definitiva pelo órgão responsável,

**DECRETA:**

Art. 1º - Esta Norma tem por finalidade estabelecer as condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquifeito de Petróleo - GLP.

Parágrafo Único - Esta Norma abrange as seguintes instalações:

a) Depósitos de distribuidores e seus representantes;

b) Postos de Revenda:  
- De distribuidores;  
- De representantes e  
- De terceiros.

c) Qualquer empresa ou sociedade comercial legalmente constituída, que comercialize GLP em botijões portáteis.

Art. 2º - Para os efeitos desta Norma, são estabelecidas as seguintes definições:

a) Recipiente transportável: recipiente para GLP, fabricado segundo a Norma NB-324/ABNT, aprovada pela Resolução 03/75/CNP;

b) Botijão: recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pela DNC e destinado a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP;

c) Botijão portátil: recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de até 5 Kg de GLP;

d) Cilindro: recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de 45 Kg ou 90 Kg de GLP;

e) Área de armazenamento: espaço contínuo ocupado para o armazenamento de recipientes com GLP incluindo, quando existirem, corredores de inspeção;

f) Distância de segurança: distância mínima julgada necessária para a segurança do consumidor, do Manipulador, de Instalações e do Público em geral, normalmente contada a partir do "limite de área de armazenamento";

g) Posto de revenda (P.R.): local destinado a venda de GLP envasilhado, tendo um limite máximo de recipientes com GLP equivalente a 400 botijões P-13 (5.200 Kg);

h) Depósitos (dep.): local destinado ao armazenamento e venda de GLP envasilhado, com capacidade superior a 401 botijões P-13.

Art. 3º - As instalações dos POSTOS DE REVENDA para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificados segundo as seguintes capacidades máximas de armazenamento:

a) Lote 1: até 520 Kg de GLP (equivalente a 40 botijões);

b) Lote 2: até 1.300 de GLP (equivalente a 100 botijões);

c) Lote 3: até 5.200 Kg de GLP (equivalente a 400 botijões).

Parágrafo Único - Desde que atenda as condições mínimas segurança e do Corpo de Bombeiros, os POSTOS DE REVENDA (P.R.) poderão instalar-se em qualquer ponto da cidade, pois os mesmos além do seu caráter social, vêm atender a demanda em qualquer horário de funcionamento.

Art. 4º - POSTOS DE REVENDA - Lote 1, devem observar os seguintes requisitos específicos:



a) É expressamente proibido os mesmos estarem situados no interior de edificações, devendo ficar em locais abertos e bem ventilados;

b) Distar, pelo menos, 07 (sete) metros de escolas, hospitais, quartéis, hotéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

c) Distar, pelo menos, 07 (sete) metros de bombas de combustíveis (gasolina, álcool, diesel, querosene etc.) e de equipamentos e/ ou aparelhos produtores de faíscas;

d) Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, devem distar de no mínimo 01 (um) metro do limite de terrenos contíguos e 02 (dois) metros do alinhamento da via pública;

e) Os recipientes cheios e vazios ficarem reunidos em um só local;

f) Não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares, e que o piso seja de material incombustível e anti-faiscantes;

g) Situar-se ao nível do solo, podendo ser cobertas ou não;

h) Quando coberta, a cobertura terá no mínimo 03 (três) metros de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas, ou paredes de alvenaria;

i) Área de 1,60 x 1,20 (um metro e sessenta centímetros por um metro e vinte centímetros), com fileiras de 04 (quatro) x 03 (três) de recipientes transportáveis de GLP cheios, com pilhas de até 04 (quatro) recipientes transportáveis de GLP cheios.

Art. 5º - POSTO DE REVENDA - Lote 2, devem observar os seguintes requisitos específicos:

a) É expressamente proibido os mesmos estarem situados no interior de edificações, devendo ficar em locais abertos e ventilados;

b) Distar, pelo menos, 07 (sete) metros de escolas, hospitais, quartéis, hotéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

c) Distar, pelo menos, 07 (sete) metros de bombas de combustíveis (gasolina, álcool, diesel, querosene etc.) e de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faíscas;

d) Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, devem distar de no mínimo 02 (dois) metros do limite de terrenos contíguos, e 02 (dois) metros do alinhamento da via pública;

e) Os recipientes cheios e vazios ficarem reunidos em um só local;

f) Não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares, e que o piso seja de material incombustível;

g) Situar-se ao nível do solo, podendo ser cobertas ou não;

h) Quando cobertas, a cobertura terá no mínimo 03 (três) metros de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas, ou paredes de alvenaria;

i) Área de 2,0 m x 2,0 m (dois metros por dois metros) com fileiras de 5 x 5 (cinco por cinco) de recipientes transportáveis de GLP cheios, com pilhas de até 04 (quatro) recipientes transportáveis de GLP cheios.

Art. 6º - POSTOS DE REVENDA - Lote 3, devem observar os seguintes requisitos específicos:

a) É expressamente proibido os mesmos estarem situados no interior de edificações, devendo ficar em locais abertos e ventilados;

b) Distar, pelo menos, 07 (sete) metros de escolas, hospitais, quartéis, hotéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas;

c) Distar, pelo menos, 07 (sete) metros de bombas de combustíveis (gasolina, álcool, diesel, querosene etc.) e de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca;

d) Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, devem distar de no mínimo 04 (quatro) metros do limite de terrenos contíguos e do alinhamento da via pública;

e) Os recipientes cheios e vazios ficarem reunidos em um só local;

f) Não possuir no piso, canaletas, rebaixos ou similares, e que o piso seja de material incombustível e anti-faiscante;

g) Situar-se ao nível do solo, podendo ser cobertas ou não;

h) Quando coberta, a cobertura terá no mínimo 03 (três) metros de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas, ou paredes de alvenarias;

i) Área de 4,0 x 4,0 (quatro metros por quatro metros), com fileiras de 10 x 10 (dez por dez) de recipientes transportáveis de GLP cheios, com pilhas de até 04 (quatro) recipientes transportáveis de GLP cheios.

Art. 7º - OS POSTOS DE REVENDA de lotes 1, 2 e 3 devem possuir extintores de incêndio de PQS - (Pó Químico Seco) situados em locais distintos de fácil acesso em caso de sinistro e próximos a área de armazenamento, e placas de sinalização bem visíveis, conforme tabela abaixo:

Ident. P. Rev.	Tipo Extin.	Nº de Extin.	Placas (Quantidade)			
			PROIB.	FUM.	PERIG.	INFL:Nº ONU:ID
PR LOTE 1	PQS	2x4Kg	01	01	01	01
PR LOTE 2	PQS	3x4Kg ou 1x12kg	02	02	02	01
PR LOTE 3	PQS	4x4kg ou 2x8kg	03	03	03	01

\* ID - Identificação.

§ 1º - Em relação aos Artigos 4º, 5º e 6º, letra " c " é obrigatório que o portão de acesso ao local dos botijões do PR, fique ao lado oposto às bombas de combustíveis.

§ 2º - A delimitação da área de armazenamento de botijões, poderá ser feita ou pela grade, ou tela, ou gaiola, ou mureta.

§ 3º - Todas as distâncias referidas aos POSTOS DE REVENDA de Lotes 1, 2 e 3 poderão ser reduzidas à metade, se construído um muro (com 02 (dois) metros de altura e espessura aproximada de 25cm) em pelo menos 03 (três) lados do estabelecimento.

§ 4º - Quando for necessário a utilização de material elétrico dentro dos POSTOS DE REVENDA, o mesmo deverá ser à prova de explosão e a fiação deverá ser embutida em tubulações metálicas.



§ 5º - Em qualquer POSTO DE REVENDA (P.R.) do tipo 1, 2 e 3 fica expressamente proibida a permanência de veículos com botijões cheios, por um período superior ao necessário à troca dos botijões vazios pelos cheios, sob pena do POSTO DE REVENDA (P.R.) ser cancelado.

Art. 8º - As instalações dos DEPÓSITOS (dep.) para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificados segundo as seguintes capacidades máximas de armazenamento:

a) Lote 4: de 5.201 kg de GLP até 39.000 kg de GLP (de 401 P-13 a 3.000 botijões P-13);

b) Lote 5: mais de 39.000 kg de GLP (mais de 3.000 botijões P-13).

Parágrafo Único- As distâncias mínimas de segurança a serem obedecidas, tanto para o DEPÓSITO tipo 4 como para o DEPÓSITO tipo 5, serão regidas pelas seguintes condições gerais:

1) Situar-se ao nível do solo, podendo ser cobertas ou não;

2) Quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3 (três) metros de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondo de passagem ou portão; os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;

3) Toda a fiação elétrica, existente a menos de 3 (três) metros do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter interruptores do tipo blindado;

4) Todo espaço existente à uma distância de 3 (três) metros do limite externo da área, deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;

5) Distar, pelo menos, 6 (seis) metros do alinhamento da via pública;

6) Distar, pelo menos, 7 (sete) metros do alinhamento do meio-fio;

7) Distar, pelo menos, 10 (dez) metros de equipamentos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

8) Distar, pelo menos, 12 (doze) metros de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;

9) Distar, pelo menos, 20 (vinte) metros de locais de grande aglomeração de pessoas;

10) Possuir o piso plano e construído de terra batida ou areia, cascalho, pedrisco ou brita com areia, em proporções adequadas, de tábuas, tacos ou bloquetes de madeira, sem vão entre si; de placas de borracha ou material sintético ou similar; de cimento;

11) Não possuir, qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 9º - Os DEPÓSITOS deverão possuir extintores de incêndio do tipo PQS (Pó Químico Seco) e placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL", o número da ONU e identificação do posto, conforme tabela abaixo:

Ident Depósito	Tipo Extin	Nº De Extin	Placas (Quantidade) Mínima	Proib.Fum.	Perig.Inf.	NºONU	ID
Dep LOTE 4	PQS	24x4kg	04	04	04	04	01
Dep LOTE 5	PQS	32x4kg	06	06	06	06	01

\* ID - IDENTIFICAÇÃO

Parágrafo Único- Em função da quantidade de botijões armazenados e do tamanho da área do DEPÓSITO a ser protegida, o Corpo de Bombeiros poderá exigir, no caso de DEPÓSITO Lote 4 e 5, uma maior quantidade de extintores, bem como extintores sobre rodas.

Art.10- Além das distâncias mínimas de segurança exigidas no Artigo 8º, e único, e Artigo 9º e único, os DEPÓSITOS do tipo 4 e 5 também deverão ter a proteção de hidrantes.

Parágrafo Único - Para efeitos de classificação do tipo de risco os DEPÓSITOS do tipo 4 e 5 serão considerados como " RISCO GRANDE", também deverá ser previsto que a proteção por hidrantes seja de tal forma que toda a área do DEPÓSITO, possa ser atingida no mínimo por dois jatos d'água, sem qualquer prejuízo a outras normas vigentes, ainda venha a atender as disposições do Corpo de Bombeiros local (2º SGI), e da Lei Municipal nº 1884 de 02 de março de 1995 e suas complementares.

Art.11 - Todos os Postos de Revenda e Depósitos devem ainda observar, além das distâncias previstas



pais como recuo viário e outras.

Art.12 - Os DEPÓSITOS do tipo 4 e 5, além de atenderem todas as condições mínimas de segurança relatadas nos artigos 8, 9 e 10, deverão enquadrarem-se ao PLANO DIRETOR MUNICIPAL (Lei de Zoneamento).

Art.13 - Os estabelecimentos citados na presente norma deverão encaminhar projetos de Prevenção de Incêndio conforme Lei 1884/95 após aprovados na Prefeitura Municipal.

Art.14 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na presente data.

Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO  
ÂNGELO, em 18 de maio de 1995.

  
Dr. Adroaldo Mousquer Loureiro,  
Prefeito Municipal.